



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2021

“Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, cuja relatoria foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto Conjunto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que tramita em regime de urgência e pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que “Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Infere-se da Exposição de Motivos Conjunta nº 202/2021, da lavra dos Secretários de Estado da Administração e da Saúde (pp. 4/6), que a proposta, em suma, constitui medida de valorização das carreiras da Secretaria de Estado da Saúde, mediante:

[1] a incorporação, no vencimento, de parte da chamada “gratificação pelo desempenho de atividades em saúde”, no percentual de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de 20% (vinte por cento); e

[2] a alteração da base de cálculo do adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida para o nível e referência iniciais da carreira de nível médio, aumentando os valores que serão pagos a este título, sendo que, no âmbito das gratificações de função, a proposição apresenta um reajuste linear de 20% (vinte por cento), percentual este também estendido às parcelas incorporadas nos proventos a título de horas-plantão e insalubridade, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tiveram o último reajuste concedido em janeiro de 2016.

Merecem referência os seguintes documentos constantes dos autos:

[1] Parecer nº1642/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (pp. 14/21), acerca da constitucionalidade/legalidade da proposta;

[2] Ofício nº 7670/2021, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 29/39), com o impacto financeiro global das propostas que visam à recomposição salarial dos servidores estaduais, dentre as quais a SEA 00014556/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências;

[3] Despacho do Processo SEA 0001488/202, da Secretaria de Estado da Fazenda aos Membros do Grupo Gestor de Governo (pp. 40/45), contendo informações de impacto financeiro global, para o exercício de 2022, quanto às propostas avaliadas e reprogramadas que visam à recomposição salarial dos servidores estaduais, dentre as quais a SEA 00014556/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências; e

[4] Deliberação nº 1752/2021, do Grupo Gestor de Governo (pp. 49/50), acatando o impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes, das propostas que visam à recomposição salarial dos servidores estaduais.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de dezembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas pelos respectivos Relatores.

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas quatro emendas, descritas a seguir, sinteticamente:

1. **duas Emendas Aditivas** subscritas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando:

1.1. acrescentar o parágrafo único ao art. 7º, com o objetivo de evitar perda salarial aos profissionais que ganham a gratificação transitória da Covid-19, prevista na Lei nº 18.007/2020, com validade até 31/12/2021, assegurando-lhe o efeito financeiro de que trata o *caput* em etapa única (pp. 52/53); e

1.2. alterar a redação do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, com vistas a ajustar a atual redação, que estabelece como base de cálculo o valor fixo de vencimento da referência e do nível inicial da carreira para todos os servidores que têm direito ao adicional de pós-graduação, que será

concedido adicional de pós-graduação, incidente sobre o valor de vencimento da carreira, levando em consideração o desenvolvimento e a dedicação de cada servidor em sua carreira, como forma de incentivar o seu aperfeiçoamento (pp. 54/55);

2. **Emenda Supressiva**, da lavra da Deputada Luciane Carminatti, subtraindo o art. 7º do Projeto de Lei, para garantir implementação dos efeitos financeiros decorrentes da futura Lei sem parcelamento, a partir de 1º de janeiro de 2022, como forma de mitigar a defasagem salarial dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 56/57);

3. **Emenda Aditiva**, de autoria do Deputado Júlio Garcia, acrescentando o art. 7º ao Projeto de Lei, buscando conferir nova redação ao art. 30-E da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004¹, com o objetivo ampliar o universo de possibilidades para escolha dos ocupantes de cargos estratégicos ao gestor público (pp. 58/59).

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

¹ Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que:

[1] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, a quem compete privativamente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo estadual, a propositura de projeto de lei que verse a respeito da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 50, §2º, IV, da Constituição do Estado, estando em consonância com a ordem constitucional vigente;

[2] trata de matéria não reservada à lei complementar, veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária, à luz do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal² e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal³, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.003, que declarou, em 19 de dezembro 2019, a inconstitucionalidade do inciso IV do parágrafo único do artigo 57 da Constituição do Estado, o qual previa a reserva de lei complementar nos casos de regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003/SC

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. DJe-284 Divulg 18-12-2019 Public 19-12-2019.

planos de carreira, tendo em vista que as Constituições estaduais não poderiam estabelecer disciplina, por lei complementar, em relação às matérias para as quais não houve a mesma exigência na Constituição Federal, sob pena de ofensa aos princípios da harmonia e independência dos Poderes e da simetria; e,

[3] prevê a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022 e 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2022, cumprindo o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Nesses termos, a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal⁴ e da norma estadual referente à técnica legislativa⁵) e regimental.

Quanto à análise das proposições acessórias, entendo que:

[1] as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando, respectivamente, assegurar o efeito financeiro de que trata o *caput* em etapa única, aos servidores que percebem, **não merecem ser acolhidas**, uma vez que não há como estimar seu impacto na estimativa financeira global, para o exercício de 2022 e seguintes, que compõe a documentação instrutória, sendo impossível de precisar seu impacto nas projeções de desembolsos e despesas de implementação do PL nº 0464.7/2021 para o

⁴ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

⁵ Lei Complementar nº 589, de 2013.

exercício de 2020, trazidas aos autos pelas Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda;

[2] idêntico posicionamento **pelo não acolhimento** aplica-se à **Emenda Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti, subtraindo o art. 7º do Projeto de Lei, para garantir implementação dos efeitos financeiros decorrentes da futura Lei sem parcelamento, a partir de 1º de janeiro de 2022, acaba por estender tal benefício a todos os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, não apenas aqueles profissionais que percebem a gratificação transitória da Covid-19, prevista na Lei nº 18.007/2020, revelando-se, inclusive, mais ampla do que a Emenda Aditiva de pp. 52/53, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso.**

[3] em relação à **Emenda Aditiva** de pp. 58/59, apresentada pelo Deputado Júlio Garcia, acrescentando art. 7º ao Projeto de Lei, com o propósito de conferir nova redação ao art. 30-E da Lei nº 12.929, de 2004, **entendo que merece ser acolhida**, uma vez que busca, exclusivamente, ampliar o universo de possibilidades para escolha dos ocupantes de cargos estratégicos ao gestor público, sem ensejar qualquer impacto de ordem financeira.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0464.7/2021**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, [1] **com a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Observa-se, inicialmente, que a documentação carreada aos autos pelas Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF) evidenciam a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos (pp. 29/39 e 40/45).

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2022 e nos dois subseqüentes, decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob o nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado (pp. 29/48)

Ademais, o processo está instruído com **[I]** declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira da medida proposta (p. 12/13); e **[II]** Despacho do Instituto de Previdência do Estado (IPREV) certificando a inexistência de óbices (pp. 24/26).

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.

Da análise das Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, subscritas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, assim como da Emenda Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti, corroboro os argumentos trazidos na CCJ, no sentido de que não há como estimar, no momento, seu impacto nas despesas públicas, opinando pelo **não acolhimento**.

Noutro norte, **acolho** a Emenda Aditiva de pp. 58/59, da lavra do Deputado Júlio Garcia, haja vista que não apresenta repercussão de ordem financeira, referindo-se apenas ao modo para escolha dos ocupantes de cargos estratégicos.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0464.7/202**, nos termos do art. 73, II e IX, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua [1] **APROVAÇÃO**, com a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja vista que se trata de medida de valorização das carreiras da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a recomposição inflacionária da remuneração desses servidores, cujo último reajuste ocorreu em janeiro de 2016.

No que concerne às proposições acessórias, corroboro os entendimentos trazidos na CCJ. Nesse sentido, por revestir-se de interesse público, **acolho**, apenas, a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia.



Outrossim, **não acolho** as **Emendas Aditivas de pp. 52/53 e 54/55**, subscritas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, bem como a **Emenda Supressiva de pp. 56/57** de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0464.7/2021, com a **Emenda Aditiva de pp. 58/59**, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] **rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55**, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e **Supressiva de pp. 56/57** de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público